

**DECRETO Nº 3.023/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

*Decreta situação de emergência e estabelece medidas complementares à prevenção da disseminação do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Município de Ibirapuitã e dá outras providências.*

**ROSEMAR HENTGES**, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pelo inciso VI, do Art. 8 da Lei Federal nº. 12.608 de 10 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Centro de Operações de Emergências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

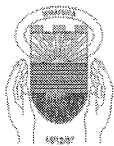
**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** as dinâmicas do avanço da epidemia no país e



*P.*



no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, que declara *estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul* para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica decretada situação de emergência do Município de Ibirapuitã, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Deverão em complementação serem observadas as determinações do Decreto Municipal nº 3.021/2020 de suspensão do período letivo e Decreto Municipal nº 3.020/2020 de medidas emergenciais de prevenção ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ibirapuitã.

Art. 2º Além do disposto neste Decreto, deverão ser observadas e asseguradas as determinações e proibições do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

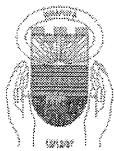
**Seção I**

**Do Funcionamento**

Art. 3º O setor administrativo da Prefeitura, formado pelo Gabinete, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria da Fazenda e Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, atenderão em turno único, contar de 23



P.



de março de 2020, o qual será das 7:00 horas às 13:00 horas e, somente em expediente interno, sem contato ao público.

Parágrafo único: O atendimento será por via de telefone, e-mail e canais da ouvidoria, sendo que somente em casos de extrema necessidade poderá ser liberado acesso ao público em algum setor, mediante prévio agendamento.

Art. 4º A Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e a Secretaria de Assistência Social, estarão com todos os serviços suspensos, ficando dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, sem prejuízo ao plano de carreira do servidor.

§1º O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Cadastro Único e Bolsa Família, terão suas atividades suspensas.

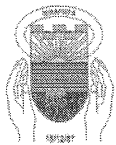
§2º Os respectivos Secretários Municipais poderão, a critério e baseados em interesse público, requisitar por ordem de serviço o desempenho de atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 5º A Secretaria de Obras e os Serviços Urbanos continuarão a prestação de serviços em turno de expediente normal, recebendo os pedidos de serviço urgente, por via de telefone, prestando o serviço em ambientes abertos e sem acumulação de pessoas.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde fica com o servidores convocados ao trabalho, *exceto* os seguintes serviços que serão suspensos: Primeira Infância Melhor (PIM), Fonoaudiólogo, Nutricionista, Dentista, Exames, Raio X e demais profissionais liberados por ordem escrita da respectiva Secretária, ficando dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, sem prejuízo ao plano de carreira do servidor.

I – O serviço das Agentes Comunitárias de Saúde estão com visitas domiciliares suspensas, ficando responsáveis pela realização do LIRA –





Levantamento Rápido de Índices para *Aedes Aegypti*, uma vez que se trata de outra epidemia vivenciada no Brasil e o trabalho se realiza sem contato ao público.

II – Os serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária realizarão o expediente em turno normal de trabalho.

III – Os atendimentos de fisioterapia continuarão para pacientes em pós-operatório, devendo ser atendido um paciente por horário com prévio agendamento.

IV – Os psicólogos atenderão somente os casos relacionados a epidemia do coronavírus (Covid-19).

§1º Os servidores mencionados nos incisos acima, sujeitos ao trabalho parcial, deverão registrar ponto quando ocorrer o atendimento, sendo posterior justificado pela secretaria os horários de dispensa ao setor de recursos humanos.

§2º Os servidores não afetados pela suspensão ou redução deverão cumprir horário e registrar biometria da forma normal de trabalho, exceto os casos de equipes volantes e plantões que serão determinados por ordem de serviço pela secretaria e justificados no setor de recursos humanos.

§3º A saúde atenderá somente os casos de urgência e emergência médica, bem como os casos suspeitos de contágio pelo Covid-19, estando os profissionais da saúde condicionados a prestação de serviços em equipes volantes e plantões, que serão organizados pela secretaria e repassados a comunidade por meio das redes sociais e rádio comunitária.

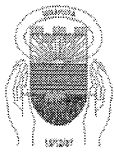
§4º A campanha de vacinação ocorrerá em equipes volantes, o que será organizado pela secretaria e repassados a comunidade por meio das redes sociais e rádio comunitária.

§5º As consultas e demais exames eventualmente já agendados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam automaticamente cancelados, devendo o reagendamento ser realizado posteriormente.

Art. 7º Ficam também suspensos os transportes de passageiros com



10



veículos oficiais a outras cidades, inclusive os de pacientes da saúde para outros Municípios, devendo ocorrer somente em casos de urgência e emergências.

Art. 8º O Conselho Tutelar atenderá somente em plantão por meio de telefone, ficando suspenso o atendimento presencial.

Art. 9º Ficam dispensados de comparecimento presencial os estagiários que atuam nas atividades escolares e complementares extraclasse, descritas no inciso I, do art. 2º do Decreto nº 5.644, de 17 de março de 2020, sem prejuízo da bolsa-auxílio, independente da secretaria que prestam o serviço.

Art. 10 Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 11 Ficam dispensados de comparecimento presencial ao trabalho os seguintes servidores, efetivos, comissionados e empregados públicos, do Município de Ibirapuitã, *exceto* os vinculados à Secretaria Municipal de Saúde:

I – que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – gestantes;

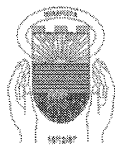
III – portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes e imunossupressão, *mediante atestado médico*, que, por recomendação médica *específica*, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto, o que deverá ser autorizado por meio de protocolo no setor de recursos humanos.

Art. 12 Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações e recursos tributários no âmbito Municipal, os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

I – As licitações já publicadas continuarão em andamento, sendo que caso necessária a suspensão será em ato próprio posterior.

II - Eventuais exceções à regra de que trata este artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal e/ou Comitê Municipal de Atenção





ao Coronavírus.

## **Seção II**

### **Do Atendimento ao Público**

Art. 13 Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços efetuados por todas as secretarias e setores do Município de Ibirapuitã, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

Parágrafo único. Todos os servidores dispensados de registro biométrico deverão estar em sobreaviso e nos limites do Município durante o horário que seria o de expediente, podendo ocorrer chamados do Município para a prestação de algum serviço urgente, bem como realizar alimentação de sistemas obrigatórios, cumprimento de prazos legais, remessas e envios referentes ao seu trabalho e estar disponíveis para o retorno ao trabalho a qualquer momento de acordo com as determinações de cada secretaria.

## **Seção III**

### **Dos Serviços Terceirizados ou Decorrentes de Parceria**

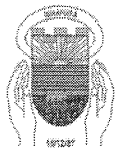
Art. 14 Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização, deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS**



*P*



## Seção I

### Dos Restaurantes, Bares e Lanchonetes

Art. 15 Os estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, lojas de conveniência e refeitórios, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas apenas na modalidade de entrega em domicílio (tel entrega) ou retirada no local de alimentos prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que adotarem a modalidade descrita no *caput* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas de higienização e prevenção da disseminação do COVID-19:

I – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – manter à disposição em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado.





## Seção II

### Do Comércio e Serviços em Geral

Art. 16 Ficam suspensas as atividades de estabelecimentos do comércio e serviços em geral, *exceto* os descritos na Seção I (restaurantes, bares e lancherias), bem como os considerados de natureza essencial, conforme segue:

I – instituições bancárias;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás, postos de combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados, mercados, minimercado e demais espécies de fornecimento de alimentos;

V – serviços funerários;

VI – captação e coleta lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – segurança privada; e

X – imprensa em geral.

Art. 17 Fica limitada a quantidade de pessoas nos estabelecimentos descritos no artigo 12 desde Decreto, sendo 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), da área comercial do estabelecimento.

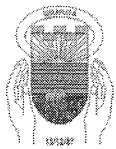
Art. 18 Os estabelecimentos descritos no artigo 15 desde Decreto deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque



P :





(corrimão de escadas, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartanário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e pacientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

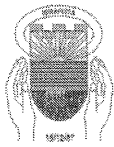
Art. 19 O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de pessoas presentes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, devendo o aviso de lotação estar afixado em local visível na entrada do estabelecimento.

### **Seção III**

#### **Das Casas Noturnas e Bares Noturnos**

Art. 20 De forma excepcional e com o intuito de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, bares noturnos, boates e similares, conforme atividade constante no CNAE fiscal da empresa.





## **Seção IV**

### **Dos Estabelecimentos de Esporte, Cultura, Lazer e Religiosos**

Art. 21 Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, clubes, centros de tradições gaúchas, igrejas, templos ou similares, centros culturais, bibliotecas e entidades de representação sindical, independentemente de aglomeração de pessoas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

#### **Dos Eventos**

Art. 22 Ficam cancelados todo e qualquer evento realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 23 Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 50 (cinquenta) pessoas independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 24 Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no PPCI.

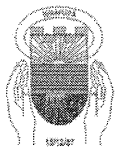
#### **Seção II**

#### **Da Biblioteca, Parques e Feiras**

Art. 25 Ficam suspensas as atividades nos estabelecimentos de Biblioteca, Parques e Feira do Produtor e demais Feiras, independentemente de



P



aglomeração de pessoas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

#### **Seção I**

#### **Das Medidas de Higienização para o Sistema de Mobilidade**

Art. 26 O sistema de mobilidade operado pelo transporte coletivo privado, o transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

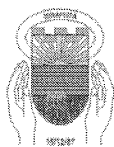
§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado;

Art. 27 Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 28 Fica recomendado aos usuários de todos os modos de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a



19.



adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

- I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;
- II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

## **Seção II**

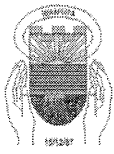
### **Do Transporte Individual de Passageiros**

Art. 29 Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no Município de Ibirapuitã, deverão observar:

- I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);
- II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;
- IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
- V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento),
- VI – a observância da etiqueta respiratória recomendada pelos órgãos de saúde.



P.



Art. 30 Fica recomendado aos usuários, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

- I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;
- II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;
- IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

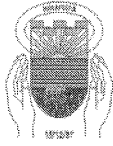
Art. 31 Os órgãos e repartições públicas e os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e
- II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso, disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 32 Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.





§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 33 Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 34 Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, aplicam-se as penalidades previstas em Lei Municipal e, sendo necessário, solicitar-se-á auxílio a Brigada Militar para aplicação das disposições em Lei Federal.

Art. 35 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 36 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 37 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto Municipal nº 3.022/2020.


### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPUITÃ,

Aos 20 dias do mês de março de 2020.

Registre. Publique-se. Cumpra-se.

  
**ROSEMAR HENTGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Certifico que o(a) presente <u>Decreto</u>
registrado(a) sob nº. <u>3.023/2020</u>
foi publicado no Átrio Municipal em data de <u>20, 03, 2020</u> e retirado em _____
_____

  
**Kellin Sebben Rigo**  
Agente Administrativo  
Portaria nº 5.806/2017

